



## **Projecto de Lei n.º 577/XIII/2.<sup>a</sup>**

**Procede à alteração da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, modificando a norma referente à qualificação dos autores de projecto.**

### **Exposição de motivos**

O Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, determinava a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal.

Nos termos deste, a competência para a elaboração e subscrição de projectos era atribuída aos arquitectos, aos engenheiros civis, aos agentes técnicos de engenharia civil e de minas e aos construtores civis diplomados (actualmente designados por agentes técnicos de arquitectura e engenharia) ou outros técnicos diplomados em engenharia e arquitectura, reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais, conforme o disposto no seu artigo 1.º, n.º 2.

A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, revogando o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

O artigo 10º desta Lei, ao estabelecer a qualificação dos autores de projecto, prevê que “Os projectos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projecto, por arquitectos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projectos.”.

Do exposto resulta que, tendo os agentes técnicos de arquitectura e engenharia, ao abrigo do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, competência para a elaboração e subscrição de projectos, tal lhes foi retirada, não constando estes do elenco de profissionais qualificados previstos no artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

A referência a estes é apenas feita a título de Direito transitório, na medida em que o artigo 25.º legitima aqueles profissionais a elaborarem projectos, mas apenas durante o período de cinco anos contados da data da entrada em vigor desta lei.

Entendemos que nada justifica a revogação das competências atribuídas àqueles profissionais, pelo que não se compreende a posição assumida pelo legislador, o qual, quanto a esta matéria, fez tábua rasa da legislação anterior, impedindo a actividade profissional dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia. Deste modo, tendo o prazo de cinco anos conferido pelo artigo 25.º terminado em Outubro de 2014, tal tem como consequência a colocação em situação de desemprego de pelo menos 500 profissionais directos que exercem estas funções, vendo-se estes obrigados a fechar os seus gabinetes e despedir os seus funcionários. Estes profissionais tem já idade avançada, situação que dificultará a procura de novo emprego. Ademais, estes possuem competências importantes as quais devem ser acauteladas, sendo necessário estender esta protecção para além do período transitório estabelecido na lei.

Face ao exposto, é nosso parecer que esta situação injusta deve ser corrigida, devendo a lei salvaguardar a posição dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia que, à data da publicação da lei, eram considerados técnicos qualificados para a elaboração e subscrição de projectos

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 31/2009, de 03 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de Junho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho**

Procede-se à alteração do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 10.º**

(...)

1 – Os projectos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projecto, por arquitectos, engenheiros, engenheiros técnicos, agentes técnicos de arquitectura e engenharia e, sempre que necessário, arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projectos.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Os técnicos que, à data da publicação da presente lei, detenham a qualificação de agentes técnicos de arquitectura e engenharia, podem elaborar e subscrever projectos no domínio das suas competências.

6 – Os técnicos referidos no número anterior podem assumir a coordenação dos projectos que, nos termos da presente lei, estejam habilitados a elaborar e subscrever.

7 – Os agentes técnicos de arquitectura e engenharia podem assumir as funções de direcção de obra e direcção de fiscalização de obra em obras de classe 4 ou inferior.

8 – Os técnicos anteriormente referidos ficam sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, incluindo a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

9 – (anterior n.º 5).”

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de Julho de 2017.

O Deputado,

André Silva